Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 169/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8630/2023
PROTOCOLO	: 2268311
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
	: MURIEL MOREIRA
INTERESSADOS	:1. A2 DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.; 2. CG HOSPITALAR DISTR. PROD. HOSP. LTDA.; 3. CIRURGICA MS LTDA.; 4. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 5. MEDICINALI PROD. PARA SAÚDE LTDA.; 6. UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS 7. ELFA MEDICAMENTOS S.A.
VALOR	: R$ 1.965.600,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESACORDO COM AS NORMAS DAS LEIS 10.520/2002 E 14133/2021. VANTAGEM INDEVIDA. IRREGULARIDADE. MULTA

1. O edital do procedimento licitatório apresenta-se indevidamente instruído ao permitir que o mesmo credenciado represente mais de um licitante, comprometendo, portanto, a isonomia e a própria segurança jurídica do certame, assim como das respectivas atas de registro de preços.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que deu origem às atas de registro de preços, por estar em desacordo com as normas estabelecidas pela Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 14.133/2021, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2022, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 49/2023, n. 49/2023-2, n. 49/2023-3, n. 49/2023-4, n. 49/2023-5, n. 49/2023- 6, e n. 68/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; aplicar **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. **Muriel Moreira** (CPF nº 001.872.541-41), responsável à época, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012; determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2022, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 49/2023, 49/2023-2, 49/2023-3, 49/2023-4, 49/2023-5, 49/2023- 6, e 68/2023, celebradas entre a Secretaria de Estado de Administração e as empresas A2 Distribuidora Brasil Ltda., CG Hospitalar Distr. Prod. Hosp. Ltda., Cirurgica MS Ltda., Inovamed Hospitalar Ltda., Medicinali Prod. para Saúde Ltda., Unique Distribuidora de Medicamentos e Elfa Medicamentos S.A objetivando a aquisição de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-6403/2024 (pç. 59 - fls. 3875-3881), manifestou-se pela intimação dos responsáveis para apresentação de documentos e maiores esclarecimentos.

Após a autoridade jurisdicionada apresentar justificativas e documentos, os autos retornaram à divisão que os entendeu como insuficientes a justificar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-1ªPRC-14625/2024 (pç. 89 - fls. 3950-3953), manifestou-se pela irregularidade do procedimento e das atas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2022 e, de acordo com a análise apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde com base nos documentos apresentados, verifica-se que o procedimento Licitatório foi celebrado em desacordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 14133/2021.

De acordo com Marçal Justen Filho[1] “A igualdade de condições entre os concorrentes não é apenas forma, mas conteúdo. O procedimento deve eliminar qualquer possibilidade de vantagem indevida”.

Desta forma, o edital do procedimento licitatório apresentou-se indevidamente instruído ao permitir que o mesmo credenciado represente mais de um licitante, comprometendo, portanto, a isonomia e a própria segurança jurídica do certame, assim como as respectivas atas de registro de preços.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters, 2023.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2022, que deu origem às Atas de Registro de Preços nº 49/2023, n. 49/2023-2, n. 49/2023-3, n. 49/2023-4, n. 49/2023-5, n. 49/2023- 6, e n. 68/2023, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Muriel Moreira (CPF nº 001.872.541-41), responsável à época, nos termos do art. 44, I[2] e 46[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, pela aplicação de multa e pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS/MFGM